

OK



HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	/	/	
D.O.U.	/	/	Seção P.
ATO:			
D.O.U.	/	/	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Fundação Educacional Unificada Campograndense		UF RJ
ASSUNTO: Aprovação de alterações no Regimento da Faculdade de Filosofia de Campo Grande, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR (A): Eunice R. Durham		
PROCESSO N.º: 23026.004266/98-15		
PARECER N.º: CNE/CES 960/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/10/00

II - VOTO DA RELATORA

Acato o exposto no Relatório 0147/2000, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, e manifesto-me favoravelmente à aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Filosofia de Campo Grande, com limite territorial de atuação circunscrito ao município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Educacional Unificada Campograndense, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com as correções constantes do Relatório SE 005, de 4/7/2000, assinado pela Assessora Técnica Neli Bustamante de Lacerda.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2000.

ER Durham

Eunice R. Durham
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2000.

Conselheiros:

Roberto Cláudio Frota Bezerra
Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Arthur Roquete de Macedo
Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

960/00

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0147 / 2000

Processo : 23026.004266/98-15
Interessado : Faculdade de Filosofia de Campo Grande
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a LDB

Eunice

ok

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Filosofia de Campo Grande, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

O presente processo já foi objeto de análise por esta Coordenação de Legislação e Normas do Ensino Superior, tendo retornado para cumprimento dos novos parâmetros estabelecidos para a análise determinados pelo Conselho Nacional de Educação. Não fica, portanto, o presente sujeito à distribuição, pois é caso de ser analisado pelo mesmo conselheiro que detinha, anteriormente, a sua carga.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, regimento em vigor, 3 vias da proposta de regimento, os dados dos cursos ministrados pela IES e a ata do colegiado deliberativo superior da IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

O regimento atualmente em vigor na IES foi aprovado pelo Parecer nº 246/95 da Comissão Especial e publicado na Documenta nº 416. A Faculdade de Filosofia de Campo Grande ministra os cursos de Ciências – habilitação em Matemática, reconhecido pelo Parecer 667/79, publicado através do Decreto nº 83.857/79 – Geografia, Licenciatura Plena em Geografia, reconhecido pelo Parecer nº 411/66, publicado através do Decreto nº 59.848/66 – História, Licenciatura Plena em História, reconhecido pelo Parecer nº 411/66, publicado através do Decreto nº 59.848/66 – Ciências Sociais, Licenciatura em Ciências Sociais, reconhecido pelo Parecer nº 411/66, publicado através do Decreto nº 59.848/66 – Pedagogia, Licenciatura Plena em Pedagogia, reconhecido pelo Parecer nº 411/66, publicado através do Decreto nº 59.848/66 – Letras, Licenciatura Plena em Letras (Português/Espanhol – Português/Francês – Português/Inglês – Português/Literaturas), todos reconhecidos pelo Parecer 411/66, publicado através do Decreto nº 59.848/66.



O texto regimental é composto por 94 artigos, distribuídos em 9 títulos, 17 capítulos, 9 seções e 1 anexo, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O art. 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 5º, da proposta regimental, que trata da composição da Congregação da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora designará o dirigente, conforme disposto no artigo 9º da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor da IES exercerá mandato de 3 (três) anos, sendo permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), o parágrafo único do art. 1º da proposta regimental estabelece que a IES rege-se, também, pela legislação de ensino superior. Outrossim, o art. 7º, III, diz que a criação de cursos de graduação dependem de aprovação pelo CNE, assim como toda e qualquer alteração do Regimento (art. 13, III).

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 43 da LDB e estão enumerados no artigo 19 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 34), a exigência de catálogo de curso (art. 35, § 2º) e ao ingresso na instituição (art. 35). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 45 § 3º trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 47 consigna que a frequência dos discentes é obrigatória, enquanto que o art. 66, III, estabelece esta obrigação para os docentes, tudo em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB.

No artigo 42, e § 2º, da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O parágrafo 1º do art. 45 trata das transferências *ex officio*.

Os artigos 23, § 2º, e 31, I, da proposta regimental consignam que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público para os cursos de graduação a serem ministrados pela instituição.

No art. 90 estão estabelecidas as relações com a entidade mantenedora. Do dispositivo citado depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

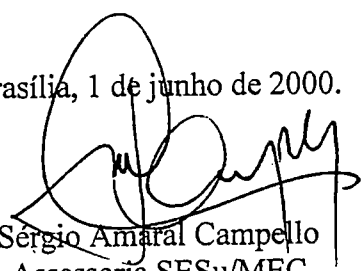
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

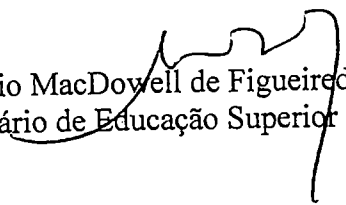
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Filosofia de Campo Grande, com limite territorial de atuação circunscrito ao município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Educacional Unificada Campo Grandense, com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 1 de junho de 2000.



Sérgio Amâral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

RELATÓRIO SE Nº 005, DE 4/7/2000

PROCESSO: 23026.004266/98-15

INTERESSADO: Fundação Educacional Unificada Campograndense/Faculdade de Filosofia de Campo Grande.

ASSUNTO: Alteração de Regimento

Trata o presente processo de pedido de aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Filosofia de Campo Grande, objetivando a compatibilização dos atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

A proposta regimental foi analisada conforme Relatório SESu/CGLNES 0147/2000, que se manifestou favoravelmente ao pleito, sugerindo o seu encaminhamento à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Colegiado.

No entanto, quando da conferência do texto regimental por esta Secretaria Executiva, foi constatada a necessidade de suprimir o inciso XII do artigo 13 ou alterar sua redação, pois a apreciação do corpo docente, em seu conjunto, por parte da Câmara de Educação Superior do CNE, será procedida no momento do reconhecimento e da renovação do reconhecimento dos cursos ou por ocasião do credenciamento das instituições, conforme dispõe o Parecer 373/2000.

Outrossim, no artigo 59, que dispõe sobre os estágios supervisionados, deve ser suprimida a expressão "com ou", resguardando assim o que prevê o parágrafo único do artigo 82 da LDB, segundo o qual o estágio não estabelece vínculo empregatício.

Diante do exposto, submetemos o pleito à consideração da Câmara de Educação Superior para pronunciamento.

À consideração superior,

Brasília, 4 de julho de 2000

Neli Bustamante de Lacerda
Assessoria Técnica

De acordo. Encaminhe-se à Câmara de Educação Superior.

RAIMUNDO MIRANDA
Secretário-Executivo do CNE